

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**D I R E T O R I A   G E R A L**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

Pregão Eletrônico nº 30/2020  
Procedimento Administrativo Eletrônico nº: 3633/2020

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2020**

1. Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta pela empresa **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ 13.194.738/0001-89, contra o Edital do aludido Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerência da rede de comunicação multimídia (backbone secundário) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
2. Admissível a impugnação posto que atendido subitem 10.1 do edital.
3. A impugnante questiona, em síntese, a forma de julgamento da licitação de ser por preço global, e alega que isso restringe a participação de várias empresas na licitação, bem como diminui a competitividade.
4. Cita a impugnante:

No item 2.11.1 [do TR] está estipulado que o critério de julgamento da proposta será global, contemplando os serviços em todas as localidades.

Como a contratação será em locais distintos, a forma de julgamento por item único englobando todas as localidades, restringe a participação de várias empresas, diminuindo assim a competitividade no certame, uma vez que, em consulta ao site da Anatel (<https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasLocalidade/tela.asp>), existem mais de 200 provedores licenciados para atuar com SCM sediados no estado de RN, desconsiderando os que estão sediados em outros estados que possuem autorização para atuar em RN.

Fundamento seu pedido na súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

5. Ao final, requer, em síntese, o provimento da impugnação para alteração do critério de julgamento do edital para o menor preço global por grupos ou por itens, em conformidade com a Súmula 247 do TCU.

### **Análise.**

6. O subitem 2.11.1, do Termo de Referência estabeleceu:

“A seleção do fornecedor dar-se-á por meio de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global.”

7. De outra parte, a súmula 247, do Tribunal de Contas da União, assim dispôs.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

8. Deste enunciado extraí-se que nos editais de licitação para contratação de objeto divisível, a adjudicação por item é obrigatória, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

9. Dessa forma havendo prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, justificadamente, não se vislumbra vedação a adjudicação por preço global por lote.

10. De outra parte, considerando que o Pregão Eletrônico 30-2020 foi suspenso, em razão do provimento de outra impugnação, a Seção de Rede e Infraestrutura – SRI, unidade técnica demandante da presente contratação, promoveu ajuste no item 2.11.1 do TR, que passou a dispor:

“2.11.1. A seleção do(s) fornecedor(es) dar-se-á por meio de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global por lote (itens 1 a 4) e por item (item 5).

11. Desta forma, o critério de adjudicação foi alterado de menor preço global por lote (lote único) para menor preço global por lote, em relação ao lote 1 (formado pelos itens de 1 a 4), e pelo menor preço global em relação ao item 5.

12. Para a formação do lote 1, a SRI apresentou a justificativa abaixo que fora incorporada no subitem 2.5.4, do TR, anexo ao edital.

2.5.4. A contratação será agregada em dois lotes, sendo o primeiro para os enlaces das Centrais de Atendimento e Zonas Eleitorais e o segundo para o enlace entre a Secretaria COJE. O caso se justifica pela exceção prevista na Súmula Nº 247 do TCU, uma vez que a separação por itens do objeto deste Termo de Referência traria prejuízo no que tange a complexidade e perda de economia em escala, justificado nos seguintes subitens:

2.5.4.1. O agrupamento dos itens do primeiro lote se dá em virtude da impossibilidade técnica de instalação de infraestrutura por localidade, individualmente, no *datacenter*, já que para cada CONTRATADA distinta, se faz necessário a passagem de cabeamento e instalação de equipamentos de rede de forma individual, portanto, seria necessário um projeto de engenharia visando ampliação na capacidade de recepção de fibras e equipamentos das operadoras, gerando custos para este Regional.

2.5.4.2. Visando a ampliação da concorrência, o item 5 foi separado (...), possibilitando assim a participação de um número maior de empresas que atuam somente na capital do estado com esse tipo de serviço, já que se trata de um enlace de alta velocidade entre a Secretaria e o COJE, destoando assim dos outros itens.

2.5.4.3. O agrupamento do itens 1 a 4 em um lote proporcionará um ganho em escala considerável, uma vez que a CONTRATADA poderá diluir os custos elevados de equipe de monitoramento e suporte, aquisição de insumos e equipamentos para instalação da infraestrutura necessária para a prestação do serviço, consequentemente uma redução no valor individual por enlace.

2.5.4.4. O agrupamento de itens de enlaces similares não diminuem a ampla concorrência, uma vez que diversas empresas possuem abrangência territorial necessária. É uma prática de mercado comum para este tipo de objeto, que visa a composição de uma rede única, e não enlaces isolados, como demonstrado na recente licitação realizada pela CAERN (PE 41/2019) e TRE-PB (PE 03/2020), onde em um único lote, a primeira agrupou 120 (cento e vinte) itens de enlaces e a segunda 56 (cinquenta e seis) em endereços distintos e mesmo assim houve concorrência.

13. Dessa forma, ante a justificativa acima exposta, acredita-se que a formação do lote 1, mostra adequado a Súmula 247, do TCU.

#### DECISÃO

Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, e com base no inciso II, do Art. 17, do Decreto 10.024/2019, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, para no mérito negar-lhe provimento, em vista da perda superveniente do objeto, uma vez que a alteração pleiteada já ter sido incorporada ao edital.

Natal 17 de junho de 2020

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS  
Pregoeiro